



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**CROATA**  
Construindo um Novo Croatá



**Pregão nº 2024.03.12.02/PE/PMC - Resposta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico, protocolizada Pelo Sistema da Plataforma <https://bnc.org.br>, pelo Sr. Lucas Rafael Antunes Moreira, Leiloeiro Oficial inscrito na JUCEC sob o nº. 55, Carteira de Identidade nº MG-11.670.601, CPF nº 014.721.886-16, aos 27/08/2024 ÀS 15H:57M.**

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pelo leiloeiro **Sr. Lucas Rafael Antunes Moreira, Leiloeiro Oficial inscrito na JUCEC sob o nº. 55, Carteira de Identidade nº MG-11.670.601, CPF nº 014.721.886-16**, que interpôs aos 26 dias de agosto de 2024, impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico nº 2024.08.12.01/PE/PMC**, em face do ato convocatório, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO OFICIAL, PARA ATUAR NA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS CONSIDERADOS INSERVÍVEIS E SEMOVENTES PELAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CROATÁ/CE**.

Alega o impugnante que o edital desrespeitou a comissão de no mínimo 5% (cinco por cento) do bem arrematado a ser paga pelos compradores que o leiloeiro tem direito, nos termos do Decreto Federal 21.981/32 e da Lei 14.133/21.

Assim, requer que seja acolhida a impugnação e alterado o disposto no subitem 5.4.1. do edital., para manter fixa a comissão de 5% dos valores arrematados a serem pagos pelos compradores conforme determinação do Parágrafo Único do Art. 24 do Decreto Federal 21.981/32 que assim determina: **"Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados"**.

É o relatório.

## I – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que em **19/08/2024**, o Município de Croatá-CE, por intermédio da **Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças**, lançou Edital de Pregão Eletrônico Nº **2024.08.12.01/PE/PMC**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO OFICIAL, PARA ATUAR NA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS CONSIDERADOS INSERVÍVEIS E SEMOVENTES PELAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CROATÁ/CE**.





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**CROÁTA**  
Construindo um Novo Croáta



Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no Art. 25 da Lei nº 14.133/2021, elencadas abaixo:

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."

Inicialmente precisamos analisar com cautela as situações conflituosas, e compararmos o disposto no subitem 5.4.1 do edital com o disposto no Art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/32, vejamos:

"5.4.1. Correrá por conta do arrematante o pagamento da comissão (**homologada ao final deste certame**) do valor do lote arrematado, a título de taxa de serviço ao leiloeiro"

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Verifica-se portanto que há dois percentuais a serem pagos aos leiloeiros, quais sejam:

- 1) uma comissão a ser paga pelo comitente; que é negociável.
- 2) e outra a comissão fixa a ser paga pelo arrematante, fixada em 5% do valor do correspondente bem arrematado.

A verdade é que o pagamento da comissão fixa foi ignorada no edital, devendo ser retificado para bem atender a legislação vigente.



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**CROÁTA**  
Construindo um Novo Croatá



Por outro lado, a Administração entende que em relação a **comissão negociável** é válido o critério de seleção da proposta mais vantajosa com base no menor preço, expresso em fórmula na qual o desconto sobre a comissão do leiloeiro de 5% é repassado em pecúnia à contratante.

A remuneração do Leiloeiro prevista no artigo 24, parágrafo único, do Decreto n.º 21.981/32 constitui direito disponível, porquanto tal profissão submete-se às leis de mercado e, logo, subsume o contrato às peculiaridades dessas leis, sem violação ao Código de Ética.

Outrossim, o critério de julgamento baseado no menor preço, aferido pelo maior percentual de repasse à Administração sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo arrematante do bem é um ato de gestão que observa o princípio do julgamento objetivo, pois as propostas ofertadas pelos licitantes serão analisadas de acordo com o estipulado no instrumento convocatório. Desta forma, a Administração, quando da elaboração do edital, deve adotar critérios para o julgamento; do contrário, o edital seria considerado nulo. (JUSTEN FILHO, 2012<sup>3</sup>), o que não é o caso.

Em outras palavras, a discricionariedade do administrador é reduzida e limitada pelas normas do instrumento convocatório. (MEIRELLES, 2011), sendo o princípio do julgamento objetivo. Ou, ainda, julgar objetivamente uma licitação significa afastar a incidência de características subjetivas dos avaliadores e dos avaliados<sup>4</sup>. (FERNANDES, 2009).

Portanto, os argumentos apresentados pelo impugnante não são suficientes para alterar o edital completamente, **devendo-se apenas incluir a taxa fixa de 5% disposta no Parágrafo Único do Art. 24 do Decreto Federal 21.981/32**, devendo permanecer as demais previsões editalícias por serem legais e estarem em conformidade com ordenamento jurídico, inexistindo violação aos princípios administrativos e àqueles próprios que norteiam as licitações públicas, pelas razões acima apresentadas.



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**CROATA**  
Construindo um Novo Croatá



**II – DA CONCLUSÃO**

Após análise, e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **DEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pelo Sr. Daniel Elias Garcia, Leiloeiro Oficial inscrito na JUCEC sob o nº. 43, Carteira de Identidade nº 3.172.018-IGP/SC, CPF nº 910.192.149-53, para incluir a taxa fixa de 5% disposta no Parágrafo Único do Art. 24 do Decreto Federal 21.981/32, mantendo-se, assim, os demais termos constantes nos itens do Edital publicado.

Croatá-CE, em 29 de agosto de 2024.

  
**Antônio Roque de Carvalho**  
Agente de Contratação/Pregoeiro

